

PARECER JURÍDICO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2023.

PARECER JURÍDICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. ANÁLISE JURÍDICA. OPINIÃO PELO INDEFERIMENTO.

INTERESSADA: MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA

1. RELATÓRIO

O Hospital São Lucas, situado no município de Major Vieira/SC, tornou público edital de licitação, sendo objeto a contratação de empresa para prestação de serviços a MANUTENÇÃO dos equipamentos médicos hospitalares, conforme especificações constantes do Edital, seus Anexos e mediante condições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/93, na modalidade Pregão Eletrônico sob n.º 002/2023.

Trata-se de parecer jurídico a respeito da alegação de que possível agrupamento de itens do referido certame supostamente não possibilita/favorece uma competição em igualdade de condições entre todas as empresas, além disso, que tal fato transgride o princípio constitucional da competitividade, feita pela empresa MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA, que requer que seja realizada retificações/modificações que entende serem necessárias.

É o breve relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



Ademais, há que se registrar que todos os itens constantes do processo licitatório em comento foram escolhidos após várias reuniões e pesquisas dos integrantes da Comissão de Licitação e Direção, com o único objetivo de atender às necessidades do Hospital e seus usuários, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Além disso, ressalta-se que as exigências, especificações e o agrupamento de itens no presente processo licitatório observam os regramentos legais e princípios constitucionais. Sendo assim, *data venia*, não cabe ao particular, concorrente ou não do certame, impor formas, regras e itens diversos dos presentes no edital, sob qualquer fundamento e ou justificativa, salvo as discrepâncias jurídicas e ou itens ilegais

Outrossim, menciona-se ainda que cada item licitado e os possíveis agrupamentos destes, neste ou em qualquer outro certame, é estudado, comparado e aprovado pela comissão, e Direção, prevendo inclusive todas as possibilidades de mudança, desde que seja legal, possível, adequada e atenda às necessidades do Hospital, de modo que os itens licitados nunca são dispostos de forma aleatória ou sem qualquer fundamento, bem como os agrupamentos de itens, pois estes obedecem os critérios legais.

Ademais, necessário ainda mencionar que há uma pertinência legal e lógica no agrupamento em questão, posto que bens e serviços podem ser agrupados, conforme preconiza a legislação aplicável, desde que possuam naturezas compatíveis entre si, conforme o caso em tela .

Desta forma, haja vista que no presente certame não há qualquer ilegalidade/irregularidade no agrupamento de bens ou serviços de naturezas compatíveis entre si, qualquer requerimento de retificação/modificação do edital em questão, *data venia*, não deve prosperar. Posto que estaríamos diante de um direcionamento indevido do certame, deixando de lado a Supremacia do Interesse Público sobre o Particular.

De mais a mais, menciona-se ainda que essa foi a única impugnação do referido processo licitatório e tal fato por si só demonstra o oposto do requerido pela impugnante, observância ao princípio da isonomia e ampla competitividade, pois, na verdade, se atendido o quanto requerido por ela, aí sim, talvez, estaríamos diante de um direcionamento indevido, ferindo frontalmente princípios constitucionais, bem como legislação vigente aplicável ao caso.



Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no **PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, dentro dos limites da legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.

No caso em apreço, não se trata de aquisição e sim MANUTENÇÃO – vide anexo I. Não é interesse do Hospital que tenha um empresa apenas para realizar a manutenção da balança, outra do Ultrassom, outra da Bomba de Infusão, etc ... e sim uma única que realize a manutenção do lote ali apresentado. É preciso otimizar o serviço e tempo, afinal se refere a itens, que na sua maioria, são primordiais ao funcionamento do Hospital.

Utilizando-se o exemplo do sapato, imagine a seguinte situação hipotética: o Hospital necessita de reparo/manutenção de sapatos utilizados pelos servidores no ambiente hospitalar. Esse reparo deverá contemplar: solado, palmilha e couro. Contrata-se uma empresa que realiza a manutenção do solado, outra para palmilha e outra para o couro ou uma única empresa que atenda os três itens? Cabe ao Hospital a decisão, demonstrando qual das duas hipóteses apresenta melhor custo/benefício.

Ademais, sabe-se ainda que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para o Hospital, dentro de suas necessidades reais, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei no 8.666/93, no seu art. 3º, caput).

Salienta-se que os requisitos e especificidades dos itens licitados e/ou a sua forma de agrupamento não tem o condão de frustrar certame, competitividade, isonomia e/ou inviabilizar a exequibilidade do futuro contrato. Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da , das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. **Assim, a**



Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei,"


Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da Impugnante, devendo o certame prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público devidamente justificado, no que tange a suprir a necessidade real e atual do Hospital.

3. CONCLUSÕES

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, **OPINO** para que seja **indeferida a impugnação apresentada** pela empresa MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital do Processo Licitatório Pregão Eletrônico n.º 002/2023 e seus Anexos.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Major Vieira/SC, 14 de março de 2023.


ANDERSON BERNARDO DO ROSARIO
Assessor Jurídico
OAB/SC 35.615